TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0006178-33.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Lucia Laporte de Souza

Requerido: Crefisa Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

LUCIA LAPORTE DE SOUZA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Crefisa Sa, também qualificada, alegando que em março de 2010 tenha firmado contrato de empréstimo consignado em aposentadoria com a ré, para desconto de sete (07) parcelas no valor de R\$ 393,74 regularmente descontada em abril de 2010, mas não em maio de 2010, quando houve desconto e estorno do valor, o que motivou recebimento de carta do Serasa em 25 de maio de 2010 comunicando o apontamento de seu nome como inadimplente, onde permaneceu por cerca de três (03) meses até que houvesse baixa providenciada pela ré, reclamando mais seis (06) descontos de R\$ 65,62 em junho de 2010 para somar R\$ 393,74, além de dois (02) descontos indevidos no valor de R\$ 98,43 cada um em setembro de 2010, irregularidades que teriam se repetido em janeiro de 2011, com dois (02) descontos de R\$ 196,87 e outros dois (02) no valor de R\$ 98,43 cada um, verificando em abril de 2011 que ainda restavam duas (02) parcelas de R\$ 393,74 por pagar, de modo que requereu a repetição dos valores indevidamente debitas, pelo dobro, em R\$ 5.118,96, além de uma indenização por dano moral no valor de R\$ 25.000,00.

O réu contestou o pedido sustentando que o contrato não previu desconto consignado na aposentadoria, mas o débito das parcelas na conta corrente, de modo que tendo sido firmado em março de 2010 para pagamento em sete (07) parcelas de R\$ 393,74, verificou-se que a autora pagou seis (06) delas, todas com mora por culpa da autora, e porque a de número sete (07) foi só parcialmente paga, igualmente em mora, teria havido, de fato, o estorno de seu lançamento por insuficiência de fundos na conta bancária, sendo lícita a cobrança de encargos moratórios nessas condições.

A autora replicou nos termos da inicial e o feito foi instruído com prova pericial contábil, sobre a qual manifestaram-se as partes reafirmando as respectivas postulações.

É o relatório.

Decido.

Como se vê, a controvérsia, no caso analisado, refere-se a que o pagamento da sétima e última parcela do contrato firmado entre as partes tenha sido estornado por insuficiência

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

de fundos na conta bancária da autora.

O laudo pericial contábil confirmou a versão do banco réu, no sentido e que "com exceção da parcela nº 01, todas as demais foram pagas com atraso" (fls. 194), de modo que o contrato "não foi pontualmente adimplido" (fls. 195).

Especificamente a respeito do estorno do débito da parcela vencida em maio de 2010, o laudo pericial atestou que, realmente, "na data do débito da parcela nº 02, <u>não apresentava fundos suficientes</u> para acolher o valor a ser debitado" (fls. 197, com grifo no original).

O valor dessa parcela de número 02 acabou quitado pelos seis (06) descontos no valor de R\$ 65,62 realizados pelo réu em junho de 2010, dado que, segundo o mesmo laudo pericial, "a somatória dos débitos quitou a parcela nº 02, vencida e não paga em 03/05/2010, por insuficiência de fundos na conta corrente da autora" (fls. 198).

Já as parcelas de números 03 e 04 acabaram quitadas somente em setembro de 2010, mediante dois (02) lançamentos a débito na conta da autora, no valor de R\$ 72,43 e de R\$ 124,44 (vide laudo pericial, fls. 199), e a parcela de número 05 a partir de "02 (dois) débitos de R\$ 196,87 efetuados na conta corrente da autora em 05/01/2011 (fls. 37), cuja somatória totaliza R\$ 393,74, são referentes ao pagamento dos encargos moratórios da parcela nº 05, vencida em 02/08/2010 e liquidada em 05/01/2011" (fls. 200).

Já "em junho de 2011 foram feitos 02 (dois) débitos de R\$ 196,87 efetuados na conta corrente da autora: um no valor de R\$ 98,44 e outro no valor de R\$ 98,43, totalizando R\$ 196,87, referente aos encargos moratórios e complemento do pagamento da parcela nº 07, vencida em 01/10/2010, paga em parte, em 01/04/2011" (fls. 201), com o que todas as sete (07) parcelas acabaram quitadas.

Ou seja, tem razão o banco réu quando afirma que todos os pagamentos realizados pela autora se deram em mora.

Assim, não cabe à autora afirmar-se ofendida em sua honra quando, em 25 de maio de 2010, o banco réu realizou o apontamento do seu nome no Serasa (*vide fls. 40*), eis que, como já antes indicado, a parcela nº 02, vencida em 03/05/2010, não pode ser debitada no vencimento "por insuficiência de fundos na conta corrente da autora" (laudo, fls. 198), verificando-se a quitação a somente em junho de 2010, a partir dos seis (06) descontos no valor de R\$ 65,62.

Logo, o apontamento foi motivado por culpa da própria autora, que deu causa à mora no pagamento do valor na data contratada.

Não há, portanto, se falar em dano moral, com o devido respeito.

Mas tem parcial razão a autora quando afirma que o banco réu teria prosseguido nos descontos dos valores das prestações do contrato, mesmo após sua quitação, de modo que todos os descontos totais teriam somado R\$ 5.315,66, R\$ 2.559,48 a maior do que o valor contratado.

Parcial razão por conta de que, em consequência de sua reiterada mora, não possa ele pretender o pagamento tão somente dos valores do principal das parcelas mensais, porquanto a eles devam ser acrescidos os encargos moratórios, cuja licitude da cobrança já foi suficientemente

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

demonstrada na análise do trabalho pericial, como acima se lê.

Não obstante, cumpre reconhecer que o reclamo da autora, de que teria sofrido desconto dos valores das prestações além do prazo contratado tem procedência.

Com efeito, cumpre considerar que o mesmo laudo pericial deixa evidenciado que já em dezembro de 2010 o contrato em discussão estava quitado, atento a que as parcelas de nº 04, nº 05 e nº 06 tenha sido debitadas "em duplicidade" (sic., laudo pericial, fls. 205).

Assim é que a parcela de nº 04 foi debitada na conta da autora em 01/10/2010 e novamente em 01/11/2010, o mesmo se verificando em relação à parcela nº 05, debitada em 01/12/2010 e em 03/01/2011 e em relação à parcela nº 06, debitada em 01/12/2010 e em 01/03/2011 (*vide laudo, fls. 205*).

Ou seja, houve, de fato, cobrança indevida e a maior, pelo banco réu, na conta corrente da autora.

Segundo o anexo ao laudo pericial, esses valores indevidamente cobrados foram de R\$ 393,74 para cada uma das referidas parcelas (*vide fls. 207*), somando assim R\$ 1.181,22.

Esse valor, sem dúvida alguma, deve ser repetido em dobro, porquanto efetivamente pago indevidamente pela autora, de modo fica a ação parcialmente acolhida para condenar o réu a repetir em favor da autora a importância de R\$ 2.362,44, a qual deverá ser acrescida de correção monetária pelos índices do INPC, a contar dos respectivos lançamentos indevidos, em 01/11/2010, em 03/01/2011 e em 01/03/2011, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

No que diz respeito ao dano moral, a petição inicial o reclama exclusivamente com base na inscrição no Serasa, que como acima visto, ocorrida em 25 de maio de 2010, ocasião em que a autora se achava efetivamente em mora, não admite o acolhimento do pleito.

Diga-se mais, mesmo o reconhecimento de que o banco réu tenha realizado débitos indevidos na conta corrente da autora não permite a este Juízo migrar a causa de pedir do dano mora, de ofício, para acolher o pedido da inicial, porquanto acabe esbarrando em proibição expressa ditada pelos art. 128 e art. 460, do Código de Processo Civil, eis que "É norma inerente ao processo civil moderno dos países de cultura romano-germânica a vinculação do juiz aos limites da demanda, sem lhe ser lícito prover para sujeitos diferentes daqueles que figuram na petição inicial (partes da demanda), ou por motivos diferentes dos que houverem sido regularmente alegados (causa de pedir), ou impondo solução não pedidas ou referentes a bens da vida que não coincidam com o que na petição inicial estiver indicado (petitum). Tais são os limites subjetivos e objetivos da demanda, com os quais o art. 128 do Código de Processo Civil manda que a tutela jurisdicional guarde correspondência. "O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta", diz o dispositivo" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ¹).

A ação fica, portanto, acolhida em parte, para condenar o réu à repetição dos valores acima indicados, compensados os encargos da sucumbência, na medida em que recíproca.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em

¹ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III*, 2001, n. 940, p. 273.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

consequência do que CONDENO o réu Crefisa Sa a repetir em favor da autora LUCIA LAPORTE DE SOUZA a importância de R\$ 2.362,44 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC, a contar dos respectivos lançamentos indevidos, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, compensados os encargos da sucumbência, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 14 de abril de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA